



LEI Nº 5.288, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo município, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva fixada no *caput* deste artigo será realizada nos processos seletivos para contratação temporária de pessoal nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 4.376, de 22 de setembro de 2010, com suas alterações.

§ 2º Para fins desta Lei, negro é toda pessoa preta, de acordo com o quesito cor ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo for igual ou superior a três por cargo ou emprego público.

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse quantitativo será:

I - aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).



§ 5º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 6º Caberá aos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo disciplinar o cumprimento da reserva de vagas instituída por esta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, conforme o quesito cor ou etnia utilizado pelo IBGE.

Art. 3º O candidato aprovado que se autodeclarou preto, nos termos do *caput* do art. 2º desta Lei, será convocado para avaliação presencial perante comissão específica para a confirmação da veracidade da autodeclaração, constituída por cinco servidores efetivos, sendo dois servidores do órgão de gestão de pessoal e três servidores do órgão responsável pela promoção da política pública de igualdade racial ou indicados e avalizados por este, sendo que cada membro terá um suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser composta de, pelo menos, três servidores pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou etnia utilizado o IBGE.

§ 2º A comissão utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo candidato.

§ 3º O procedimento de heteroidentificação presencial será registrado de forma eletrônica através de foto e/ou filmagem, sendo que o registro poderá ser utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 4º O candidato aprovado cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação pela comissão de que trata o art. 3º desta Lei poderá interpor recurso, no prazo de dois dias corridos subsequentes à publicação oficial do resultado, à comissão revisora criada para este fim, conforme regras estipuladas no edital do certame.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de outros cinco servidores efetivos do órgão ou entidade que realiza o concurso, observada a forma de composição prevista no *caput* e no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A decisão da comissão revisora de deferimento ou indeferimento do recurso interposto será divulgado no Diário Oficial do Município, no endereço



eletrônico da instituição contratada para organizar o certame ou no Diário Eletrônico do órgão ou entidade pública que realiza o concurso ou processo seletivo, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar do término da análise do recurso.

§ 3º Não haverá recurso contra a decisão da comissão revisora.

Art. 5º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, independentemente de sua classificação, e, caso tenha sido nomeado, terá a sua nomeação anulada, sendo-lhe assegurado, nessa última hipótese, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros aprovados que não fizerem opção pela reserva de vagas de que trata esta lei não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 7º Em caso de falta ou desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a mesma será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado, desde que este tenha se autodeclarado negro, em observância ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência.

Art. 10. Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo o candidato que:

I - não comparecer ao procedimento de heteroidentificação na data, horário e local estabelecidos; e/ou

II - não tiver a autodeclaração confirmada, conforme o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ainda que tenha obtido nota suficiente para a aprovação nas vagas reservadas à ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao candidato que concorrer concomitantemente a vagas reservadas às pessoas com deficiência, que figurará somente nessa listagem.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais tiverem sido publicados anteriormente.

Prefeitura Municipal de Itabira, 25 de junho de 2021.

173º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"



MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO MUNICIPAL



ALFREDO LAGE DRUMMOND
CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO DE ITABIRA

Quinta-feira, 15 de julho de 2021 – edição nº 8.764

LEI Nº 5.288, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, das Autarquias, das Fundações Públicas e das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo município, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva fixada no caput deste artigo será realizada nos processos seletivos para contratação temporária de pessoal nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 4.376, de 22 de setembro de 2010, com suas alterações.

§ 2º Para fins desta Lei, negro é toda pessoa preta, de acordo com o quesito cor ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo for igual ou superior a três por cargo ou emprego público.

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse quantitativo será:

I - aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em

caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 6º Caberá aos órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo disciplinar o cumprimento da reserva de vagas instituída por esta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, conforme o quesito cor ou etnia utilizado pelo IBGE.

Art. 3º O candidato aprovado que se autodeclarou preto, nos termos do caput do art. 2º desta Lei, será convocado para avaliação presencial perante comissão específica para a confirmação da veracidade da autodeclaração, constituída por cinco servidores efetivos, sendo dois servidores do órgão de gestão de pessoal e três servidores do órgão responsável pela promoção da política pública de igualdade racial ou indicados e avaliados por este, sendo que cada membro terá um suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta de, pelo menos, três servidores pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou etnia utilizado o IBGE.

§ 2º A comissão utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo candidato.

§ 3º O procedimento de heteroidentificação presencial será registrado de forma eletrônica através de foto

e/ou filmagem, sendo que o registro poderá ser utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 4º O candidato aprovado cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação pela comissão de que trata o art. 3º desta Lei poderá interpor recurso, no prazo de dois dias corridos subsequentes à publicação oficial do resultado, à comissão revisora criada para este fim, conforme regras estipuladas no edital do certame.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo será composta de outros cinco servidores efetivos do órgão ou entidade que realiza o concurso, observada a forma de composição prevista no caput e no

§ 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A decisão da comissão revisora de deferimento ou indeferimento do recurso interposto será divulgado no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da instituição contratada para organizar o certame ou no Diário Eletrônico do órgão ou entidade pública que realiza o concurso ou processo seletivo, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar do término da análise do recurso.

§ 3º Não haverá recurso contra a decisão da comissão revisora.

Art. 5º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, independentemente de sua classificação, e, caso tenha sido nomeado, terá a sua nomeação anulada, sendo-lhe assegurado, nessa última hipótese, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros aprovados que não fizerem opção pela reserva de vagas de que trata esta lei não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 7º Em caso de falta ou desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a mesma será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado, desde que este tenha se autodeclarado

negro, em observância ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência.

Art. 10. Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo o candidato que:

I - não comparecer ao procedimento de heteroidentificação na data, horário e local estabelecidos; e/ou

II - não tiver a autodeclaração confirmada, conforme o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ainda que tenha obtido nota suficiente para a aprovação nas vagas reservadas à ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao candidato que concorrer concomitantemente a vagas reservadas às pessoas com deficiência, que figurará somente nessa listagem.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais tiverem sido publicados anteriormente.

Prefeitura Municipal de Itabira,
25 de junho de 2021

173º Ano da Emancipação
Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de
Doutor Colombo Portocarrero e
de Dom Mário Gurgel"

Marco Antônio Lage
Prefeito Municipal
Alfredo Lage Drummond
Chefe de Gabinete